

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 137/2017

196

Colendo Plenário,

Os critérios básicos de acessibilidade são hoje de grande discussão no desenvolvimento de políticas públicas em todo país, pois apesar do desenvolvimento da medicina e de vários avanços na área da pessoa com deficiência, ainda são presentes muitas limitações que precisam ser amplamente discutidas com a sociedade.

A realidade é que as cidades ainda não estão muitas vezes adaptadas às simples necessidades, gerando um desnecessário constrangimento público a que muitos são obrigados a enfrentar diariamente, em suas tarefas do dia a dia, como ruas sem rampas para cadeirantes, botões de elevador fora do alcance, entrar ou sair de um ônibus, dentre outras.

Percebendo uma das situações que hoje são cada vez mais rotineiras e necessárias, o uso dos bancos, ressaltamos que qualquer pessoa necessita hoje de total acesso aos serviços bancários para o exercício de uma atividade remunerada. O grande problema é que a maioria das pessoas utilizam esses serviços básicos bancários nos guichês de autoatendimento, que muitas vezes estão fora das agências e não estão adaptados às pessoas de baixa estatura ou cadeirantes, excluindo-as desse tipo de atendimento.

Sendo assim, este Projeto visa trazer autonomia para citada parcela da sociedade, com a possibilidade de dispensa de auxílio de terceiros nas agências bancárias de atendimento, fazendo com que a pessoa com deficiência tenha a liberdade de usar os serviços bancários a qualquer horário, considerando que a independência é característica intrínseca da inclusão quando se fala em pessoa com deficiência.

Portanto, contando com o apoio dessa egrégia casa de leis em tão importante questão para nossa sociedade, submeto à esta augusta casa para apreciação e posterior beneplácito.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 7 de novembro de 2017.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

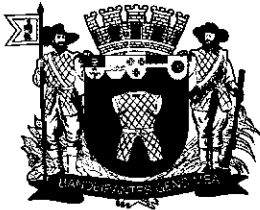
Indústria, Comércio, Rel. Trabalho e Assistência Social, Pessoa com Deficiência

CAIO CUNHA

Vereador - PV

Sala das Sessões, em 07/11/2017

2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 137/2017

196

Torna obrigatória a disponibilização, nas agências de atendimento bancário, de equipamento de autoatendimento compatível aos critérios básicos de acessibilidade para pessoa com deficiência ou baixa estatura.

Art. 1º As agências de atendimento bancário, que contarem com caixas eletrônicos para autoatendimento disponíveis para o uso, inclusive após o horário de expediente bancário, deverão disponibilizar aos clientes pelo menos um terminal com tela e teclado na altura de um metro e trinta centímetros, compatível com os critérios básicos de acessibilidade para pessoa com deficiência ou baixa estatura.

Parágrafo único. Os equipamentos citados no caput do art. 1º deverão prestar os mesmos serviços que os convencionais e ainda, dar plenas e totais condições de utilização por parte de pessoa com deficiência ou com baixa estatura.

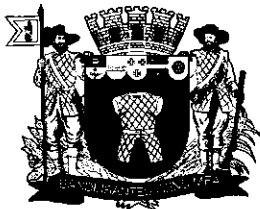
Art. 2º As agências bancárias disponibilizarão também, pelo menos um guichê, no balcão de atendimento dos caixas, adaptado para uso prioritário de pessoa com deficiência ou baixa estatura, com o devido rebaixamento e outros procedimentos que se fizerem necessários.

Art. 3º As agências bancárias ficam obrigadas a fixar na entrada do estabelecimento, em local de boa visibilidade, aviso sobre a disponibilidade de caixa eletrônico, bem como sobre o guichê prioritário dentro dos critérios básicos de acessibilidade.

Art. 4º O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I — advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até dez dias úteis;

II — multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor a ser definido pelo Poder Executivo, se, até trinta dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa, em valor mais elevado que a primeira e a ser estipulado também pelo Poder Executivo;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



III — interdição: se após trinta dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário.

Art. 5° Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 7 de novembro de 2017.

CAIO CUNHA

Vereador – PV